



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.000514/95-59
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.718
RECURSO Nº : 121.283
RECORRENTE : ANTONIO ARMELIN
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR. NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL.

É nula a Notificação de Lançamento que não preencha os requisitos de formalidade. Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.

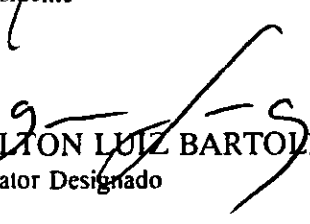
ANULADO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo Barros, relator. Designado para redigir o voto o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília, em 09 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator Designado

02 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e PAULO DE ASSIS.

RECURSO Nº : 121.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.718
RECORRENTE : ANTONIO ARMELIN
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
RELATOR DESIG. : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizado mediante a Notificação de Lançamento de fl. 02, emitida no dia 08/04/95, referente ao seguinte crédito tributário: 7.605,52 UFIR de ITR, 206,28 UFIR de Contribuição CONTAG, 2.794,50 UFIR de Contribuição CNA e 249,90 UFIR de Contribuição SENAR, perfazendo um total de 10.856,20 UFIR, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 0725252.8, com área de 2.018,2 ha, denominado Fazenda Itaporã, localizado no município de Rosana/SP.

O presente lançamento teve por base a Declaração do ITR – DITR, referente ao ano de 1994 (fls. 58), tendo sido fundamentado, quanto ao ITR, na Lei nº 8.847/94 e quanto às Contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos, e no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fl. 01, o recorrente discorda do Valor da Terra Nua – VTN que serviu de base de cálculo para determinação dos valores lançados, que corresponde ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que foi fixado para o município de localização do imóvel rural em questão, por meio da IN-SRF nº 016/95, alegando que a tributação contraria a Lei nº. 8.847/94, "... uma vez que a mesma é excessiva, por ser contrária à realidade valorativa ao preço de mercado da terra nua. Sendo que na mesma região de TOPOGRAFIA e GEOGRAFIA idênticos o valor da terra nua é aproximadamente 6 vezes menor".

Para justificar o seu pleito apresentou os seguintes documentos: Parecer Técnico de avaliação e vistoria do imóvel, fls. 04/11, cópia da NBR 5676/80 – AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS, fls. 12/22, certidão da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, fls. 23, e cópia da IN SRF n.º 016/95, fls. 24/31.

Em 05/09/95, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, inicialmente, em despacho exarado às fls. 34, com o intuito de possibilitar a ampla defesa e o contraditório, decidiu pela intimação do interessado, no sentido de que este apresentasse:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.718

a) Novo Laudo Técnico de Avaliação de sua propriedade, cujo ITR está sendo contestado, informando o Valor da Terra Nua de sua propriedade, em 31/12/93, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, com os requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799), demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, devidamente registrada no CREA; ou

b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea “a”, inclusive com a respectiva ART, devidamente registrada no CREA;

c) Poderão ser apresentados, a título de referência, anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data supramencionada.

Intimado aos 06/06/97, o contribuinte fez juntar, aos 04/07/97, os documentos de fls. 37/58: Ofício de apresentação de documentos, fls. 37, laudo técnico de avaliação, fls. 38/55, tabela de preços de terras de pastagem no Brasil, fls. 56, cópia da ART n.º 060040910297051, fls. 57, e cópia da DIRT/94, fls. 58.

Em 19/06/97, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão n.º 11.12.62.7/1076/1998, fls. 60/63, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa e fundamentos, em síntese:

1 - EMENTA

“ASSUNTO: I.T.R.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNM – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

RECURSO Nº : 121.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.718

A autoridade julgadora só poderá rever, apudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA, caso contrário mantém-se o mínimo tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

2 – FUNDAMENTOS

a) A princípio, a lei de regência, conforme preconizado no artigo 148 da Lei nº 5.172/66 (CTN), e os artigos 20 e 30 do Decreto nº 70.235/72, concede à autoridade administrativa o poder de rever o valor da terra nua, com base em laudo técnico;

b) Da mesma forma, o parágrafo 4º. do artigo 3º. da Lei n.4º. 8.847/94, estabelece:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”;

c) No entanto, embora o laudo apresentado tenha seguido, em parte, as recomendações da NBR 8.799 da ABNT, na realidade, elementos imprescindíveis à valoração da terra nua foram omitidos, dentre eles se destacam:

1 – Pesquisa de valores:

avaliações e/ou estimativas anteriores;
valores fiscais;
transações e ofertas;
valor dos frutos;
produtividade das explorações;
formas de arrendamento, locação e parcerias;
informações (bancos, cooperativas e assemelhados, órgãos oficiais e de assistência técnica).

2 – Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.718

3 – Tratamento dos elementos de acordo com os critérios escolhidos e com o nível de precisão da avaliação.

4 – Cálculo dos valores com base nos elementos pesquisados e nos critérios estabelecidos;

5 – Análise final e fixação do valor;

d) Na realidade, o avaliador não avaliou a terra nua do imóvel, simplesmente, se limitou a identificar a propriedade; descrever seus aspectos físicos (hidrografia, clima, relevo, solo, cobertura vegetal); meios de comunicação; disponibilidade de transporte; potencialidade agrícola; descrição e valoração das benfeitorias e custos de formação das culturas, apurando-se um valor estimado de US\$ 2.321.165,95, correspondente a 4.031.199,88 UFIR (2.321.164,95/0,5758), conforme cálculo às fls. 53;

e) Ao final, para se encontrar o VTN, tomou o preço por hectares de terras de pastagens no Estado de São Paulo de US\$ 1.271,00/ha, no segundo semestre de 1993, divulgado por **uma única fonte de informação**, cópia às fls. 56, converteu esse valor para UFIR pela paridade de 0,5758 por dólar e encontrou-se o valor de 2.207,36 UFIR/ha. Esse valor foi multiplicado pela área total do imóvel, 2.018,2 ha, resultando um montante de 4.454.893,95 UFIR, que o avaliador considerou como sendo o Valor Total do Imóvel (VTI). Desse montante deduziu-se o valor atribuído às benfeitorias e os custos estimados de formação de cultura, encontrando-se 423.693,97 UFIR, que divididas pela área total do imóvel resultou num VTN de 209,93 UFIR, conforme cálculo às fls. 54;

f) Essa metodologia distorce totalmente o valor da terra nua do imóvel, primeiro porque utilizou-se de uma única fonte de informação; segundo porque o valor informado, conforme consta às fls. 56, foi de terras de pastagem e não de imóveis com benfeitorias; terceiro porque iguala todos os imóveis rurais no mesmo patamar econômico, independentemente, de localização regional, municipal, da infra-estrutura regional e das características específicas de cada um;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.718

g) Por esse método, se o imóvel estivesse localizado em outros Estados, com exceção do Paraná, o valor de sua terra nua, apurado por essa metodologia, seria negativo;

h) Prova concreta e irrefutável da distorção que essa metodologia causa ao VTN, são os laudos de avaliação efetuados por esse mesmo avaliador para apurar, na mesma data, o VTN de imóveis rurais não só na região, mas também no mesmo município de Rosana, em que propriedades com as mesmas características, tais como: relevo, solo, vegetação, clima, hidrografia e pastagem tiveram VTN apurados com diferenças superiores a 100,0%, dentre os quais destacam-se:

Fazenda Itaporã (objeto deste processo), em Rosana: 209,93 UFIR/ha;

Fazenda Veneza, em Rosana: 1.137,01 UFIR/ha;

Fazenda Nova Veneza, em Rosana: 504,22 UFIR/ha;

Fazenda Nova Veneza I, em Rosana: 746,33 UFIR/ha; e

Fazenda Cachoeira IV, em Teodoro Sampaio: 283,67 UFIR/ha;

i) Assim, provado que o referido laudo, além de deixar de abordar elementos imprescindíveis à valoração da terra nua (pesquisa de valores), utilizou-se de metodologia que provocou distorções graves e insanáveis no cálculo do VTN do referido imóvel, esse é recusado para efeito de revisão do VTNm tributado.

Em 23/07/98, o recorrente foi intimado da citada Decisão. Inconformado, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 79/83, em que reafirma os argumentos aduzidos na peça impugnatória e apresenta novos que estão sintetizados a seguir:

a) o imóvel avaliado situa-se na região chamada PONTAL DO PARANAPANEMA e, para elaboração do respectivo laudo, foram feitas pesquisas em Bancos, Órgãos Oficiais e de Assistência Técnica, e Cartórios Regionais. Observa-se que praticamente não houve TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA, no período, motivados pelas invasões de terras e questionamento jurídico dos títulos dominiais o que desvalorizaram as terras na Região do Pontal do Paranapanema;

b) a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto em sua informação diz que o Laudo Técnico Agrônômico não satisfaz o que prescreve a lei e, ainda mais, não considerou os demais documentos, juntados ao processo como prova documental, bem como a fonte de informação que é a FUNDAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.718

GETÚLIO VARGAS – INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA – CENTRO DE ESTUDOS AGRÍCOLAS, no qual tem como uma referência dos dados primários as Empresas Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural, a que prova-se contundentemente as falhas cometidas nestes órgãos públicos;

c) Em síntese o Valor da Terra Nua foi fixado pela Secretaria da Receita Federal sem a participação das Secretarias de Agricultura dos Estados, como determina a lei, deixando claro que o procedimento da Administração Fiscal, não obedeceu ao devido processo. Além do mais, ao ser questionado o referido valor e, impugnado através de laudo técnico, devidamente elaborado por pessoa habilitada a Secretaria da Receita Federal, como só acontece, julgou como sendo procedente o lançamento efetuado, dando pela improcedência do recurso apresentado.

O contribuinte apresentou liminar, concedida em Mandado de Segurança, desobrigando-o da exigência do art. 33, parágrafo 2º, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela M.P. 1621-30, de 12/12/97, e suas reedições posteriores, ou seja, liberando-o da apresentação do depósito recursal no valor de 30% do valor lançado.

Estando o processo devidamente instruído, foi este encaminhado, para prosseguimento, ao 2º Conselho de Contribuintes e, em sucessivo, ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.718

VOTO VENCEDOR

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Após a minuciosa análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento, constante dos autos, é irretorquível. Senão vejamos.

Ao realizar o ato administrativo de lançamento, aqui entendido sob qualquer modalidade, a autoridade fiscal está adstrita ao cumprimento de uma norma geral e abstrata que lhe confere e lhe delimita a competência para tal prática e de outra norma, também geral e abstrata, que incide sobre o fato jurídico tributário, que impõe determinada obrigação pecuniária ao contribuinte.

O Código Tributário fornece a exata definição do lançamento no art. 142:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.”

Não esquecendo que a origem do Direito Tributário é o Direito Financeiro, entendo oportuno lembrar que também a Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, que baixa normas gerais de Direito Financeiro, conceitua o lançamento, no seu art. 53:

Art. 53. “O lançamento da receita é o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta”.

RECURSO Nº : 121.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.718

As normas legais veiculam, no mundo do direito positivo, conceitos que devem ser observados no momento em que o intérprete jurídico se defronta com uma situação como a que se apresenta nestes autos.

O que se verifica é que o lançamento é um ato administrativo, ainda que decorrente de um procedimento fiscal interno, mas é um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência de um fato impositivo (fato ocorrido no mundo fenomênico) e constitutivo de uma relação jurídica tributária, entre o sujeito ativo, representado pelo agente prolator do ato, e o sujeito passivo a quem fica acometido de um dever jurídico, cujo objeto é o pagamento de uma obrigação pecuniária.

Sendo o ato administrativo de lançamento privativo da autoridade administrativa, que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta, e estando tal autoridade vinculada à estrita legalidade, podemos concluir que, mais que um poder, a aplicação da norma e a realização do ato é um dever, pois, como visto, vinculado e obrigatório. Hugo de Brito Machado (op. cit. Pág. 120) ensina:

“A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Tomando conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, que a este equivale porque faz nascer também uma obrigação tributária principal, no que concerne à penalidade pecuniária respectiva, a autoridade administrativa tem o *dever* indeclinável de proceder ao lançamento tributário. O Estado, como sujeito ativo da obrigação tributária, tem um direito ao tributo, expresso no direito potestativo de criar o crédito tributário, fazendo o lançamento. A posição do Estado não se confunde com a posição da autoridade administrativa. O Estado tem um *direito*, a autoridade tem um *dever*.”

Para Alberto Xavier (in, Do Lançamento – Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1998, pág. 54 e 66):

“O lançamento é ato de aplicação da norma tributária material ao caso em concreto, e por isso se distingue de numerosos atos regulados na lei fiscal que, ou não são a rigor atos de aplicação da lei, ou não são atos de aplicação de normas instrumentais.

...

Devemos, por isso, aperfeiçoar a noção de lançamento por nós inicialmente formulada, definindo-o como o ato administrativo de

RECURSO Nº : 121.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.718

aplicação da norma tributária material que se traduz na declaração da existência e quantitativa da prestação tributária e na sua conseqüente exigência.

Esses atos dos agentes públicos, provocados pelo fato gerador, se chamam lançamento e têm por finalidade a verificação, em caso concreto, das condições legais para a exigência do tributo, calculando este segundo os elementos quantitativos revelados por essas mesmas condições.” (Aliomar Baleeiro, “Uma Introdução à Ciência das Finanças”, vol. I/ 281, n.º 193).

Américo Masset Lacombe (in, “Curso de Direito Tributário”, coordenação de Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Cejup, Belém, 1997) ao tratar do tema “Crédito Tributário”, postula:

“A atividade do lançamento é, assim, conforme determina o parágrafo único deste artigo, vinculada e obrigatória. É vinculada aos termos previstos na lei tributária. Sendo a obrigação tributária decorrente de lei, não podendo haver tributo sem previsão legal, e sabendo-se que a ocorrência do fato impositivo prevista na hipótese de incidência da lei faz nascer o vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, o lançamento que gera o vínculo patrimonial, constituindo o crédito tributário (*obligatio*, *haftung*, relação de responsabilidade), não pode deixar de estar vinculado ao determinado pela lei vigente na data do nascimento do vínculo pessoal (ocorrência do fato impositivo previsto na hipótese de incidência da lei). Esta atividade é obrigatória. Uma vez que verificado pela administração o nascimento do vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo (nascimento da obrigação tributária, *debitum*, *shuld*, relação de débito), a administração estará obrigada a efetuar o lançamento. A hipótese de incidência da atividade administrativa será assim a ocorrência do fato impositivo previsto na hipótese de incidência da lei tributária.”

Nos conceitos colacionados, vemos a atividade da administração tributária como um dever de aplicação da norma tributária. O agente administrativo, no exercício de sua competência atribuída pela lei, tem o dever-poder de, verificada a ocorrência do fato impositivo, exercer sua atividade e lançar o tributo devido.

O ato administrativo do lançamento é obrigatório e incondicional.

Em contrapartida, a administração tributária tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário (art. 142 e parágrafo único do CTN), segundo as normas regentes.

RECURSO Nº : 121.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.718

No caso em tela, a norma aplicável à notificação de lançamento do ITR é o art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, que disciplina as formalidades necessárias para a emanação do ato administrativo de lançamento:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A norma contida no art. 11 e em seu parágrafo único, esboça os requisitos para formalização do crédito, ou seja, em relação às características intrínsecas do documento, as informações que deva conter, e em relação à indicação da autoridade competente para exarar-lo.

Há, inclusive a dispensa da assinatura da autoridade competente, mas não há a dispensa de sua indicação, por óbvio. Todo ato praticado pela administração pública o é por seu agente, ou seja, a administração como ente jurídico de direito, não tem capacidade física de prolação de atos senão por intermédio de seus agentes: pessoas designadas pela lei que são portadoras da competência jurídica.

Não é, no caso em tela, a Delegacia da Receita Federal que expede o ato, enquanto órgão, mas sim a Delegacia pela pessoa de seu delegado ou pela pessoa do Auditor da Receita Federal.

Portanto, supor a possibilidade de considerar válido o lançamento que esteja desprovido da indicação da autoridade que o prolatou é desconsiderar a formalidade necessária e inerente ao próprio ato. Seria entender que é dispensável a capacidade e a competência do agente para constituição do crédito tributário pelo lançamento.

O ato administrativo, como qualquer ato jurídico, tem como requisitos básicos o objeto lícito, agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei. Mas como poder aferir tais requisitos não constantes do ato? Como saber se o agente capaz estava autorizado pela lei para prática do ato se não se sabe quem o realizou?

RECURSO Nº : 121.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.718

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, mediamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Em nenhum momento poderia a administração tributária dispor de seu dever-poder, em face da existência de uma norma que, simplesmente, objetiva o vetor da relação jurídica tributária acometida ao sujeito passivo.

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (juiz, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma sequência de acontecimentos desde a composição do litígio até a sentença final.

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o juiz não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo juiz seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

RECURSO Nº : 121.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.718

Nessa linha, seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF nº 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

- os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º, da IN/SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente;(sublinhei)

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173, da Lei nº 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85 cujo voto condutor assim dispõe:

“Sustenta a Procuradora, com apoio no voto vencido do Conselheiro Antonio da Silva Cabral, que foi o da Minoria, a tese da configuração do vício formal.

O lançamento tributário é ato jurídico administrativo. Como todo o ato administrativo, tem como um dos requisitos essenciais à sua

RECURSO Nº : 121.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.718

formação o da forma, que é definida como seu revestimento material. A inobservância da formas prescrita em lei torna o ato inválido.

O Conselheiro Antonio da Silva Cabral, no seu bem fundamentado voto já citado, trouxe a lume, dentre outros, os conceitos de Marcelo Caetano (in "Manual de Direito Administrativo", 10ª ed., Tomo I, 1973, Lisboa) sobre vício de forma e formalidade, que peço vênha para reproduzir:

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança ou formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.

Também DE PLÁCIDO E SILVA (in "Vocabulário Jurídico", vol. IV, Forense, 2ª ed., 1967, pág. 1651, ensina:

VÍCIO DE FORMA. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica" (Destaques no original).

E no vol. III, págs. 712/713:

FORMALIDADE – Derivado de forma (do latim formalistas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

As formalidades mostram-se prescrições de ordem legal para a feitura do ato ou promoção de qualquer contrato, ou solenidades próprias à validade do ato ou contrato.

Quando as formalidades atendem à questão de forma material do ato, dizem-se extrínsecas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

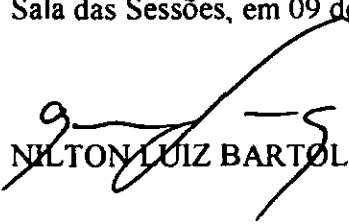
RECURSO Nº : 121.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.718

Quando se referem ao fundo, condições ou requisitos para a sua eficácia jurídica, dizem-se intrínsecas ou viscerais, e habitantes, segundo apresentam como requisitos necessários à validade do ato (capacidade, consentimento), ou se mostram atos preliminares e indispensáveis à validade de sua formação (autorização paterna, autorização do marido, assistência do tutor, curador etc.).”

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula da autoridade a quem a lei outorgou competência para prolatar o ato.

Diante do exposto, julgo pela ANULAÇÃO DO PROCESSO, *ab initio*, declarando nula a notificação de lançamento constante dos autos.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator Designado

RECURSO Nº : 121.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.718

VOTO VENCIDO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000.

Inicialmente, trataremos da preliminar de nulidade relativa à emissão, por processamento eletrônico, da notificação de lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora.

A questão foi levantada por Conselheiro desta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, durante Sessão, realizada no período de 08/05/01 a 10/05/01, em que se votava o presente processo, sendo a mesma colocada em votação pelo Sr. Presidente, decidindo a 3ª Câmara, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Carlos Fernando Figueirêdo Barros e Zenaldo Loibman, considerar nulas todas as notificações de lançamento do ITR, por via eletrônica, que não indicasse o cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor, consoante o disposto no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72

Entretanto, cabe registrar a nossa posição em relação ao assunto:

Com efeito, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I. A qualificação do notificado;*
- II. O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
- III. A disposição legal infringida, se for o caso;*
- IV. A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”.

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.718

notificação de lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A notificação de lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida ; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a notificação de lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é pacífica a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na notificação de lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do Terceiro Conselho de Contribuintes, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo do contribuinte não arguir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto a omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica à sua defesa, tanto é que a apresenta.

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.283
ACÓRDÃO Nº : 303-29.718

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da notificação de lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, prequestionar esta falha meramente formal.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da notificação de lançamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS – Conselheiro



**‘MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10835.000514/95-59

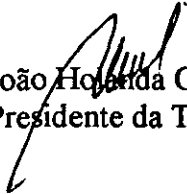
Recurso n.º: 121.283

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.29.718

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: